

LEI COMPLEMENTAR Nº 086, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de União de Minas, Estado de Minas Gerais.

O Povo do Município de União de Minas, Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Seção I

Dos Princípios Básicos

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais da Educação da Secretaria Municipal de Educação de União de Minas, com vista aos objetivos previstos no art. 205 da Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com as Leis Federais 9.394/96, 11.494/07 e 11.738/08 e nos termos da Resolução nº 02 de 28/5/2009 do Conselho Nacional de Educação, fundamentado nos seguintes princípios:

- I - oferta da educação básica, de qualidade, como direito de todos e dever do Poder Público;
- II - valorização dos profissionais da educação como condição essencial para o sucesso de uma política educacional voltada para a qualidade;
- III - remuneração compatível com a complexidade das tarefas e com as exigências de qualificação para executá-las;
- IV - oferta de formação continuada para todos os servidores;
- V - progressão funcional resultante do tempo de serviço, do mérito e desempenho, no avanço na titulação e no aperfeiçoamento profissional;
- VI - humanização das condições de trabalho para diminuir a incidência de doenças profissionais e, conseqüentemente, as licenças médicas;
- VII - inclusão de alunos com necessidades especiais;
- VIII - ampliação progressiva da permanência do aluno na escola;
- IX - atendimento ao educando por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação.

Seção II

Dos Conceitos Básicos

Art. 2º Entende-se por Plano de Carreira o conjunto de normas que definem e regulam as condições de trabalho e a progressão salarial dos integrantes da Educação Básica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, são servidores do quadro da Educação Básica Municipal aqueles legalmente investidos em cargo público, de provimento efetivo ou de provimento em comissão, criado por lei e remunerado pelos cofres públicos.

Art. 4º A progressão resulta do processo permanente de profissionalização do servidor e consequentes avanços salariais.

Art. 5º O disposto nesta Lei se aplica, no que couber, aos contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

CAPÍTULO II

Da Organização Administrativa e Pedagógica

Seção I

Das Modalidades e Níveis da Educação Básica

Art. 6º O Município de União de Minas, em cumprimento ao disposto no inciso V do art. 11 da Lei 9.394/96, oferecerá, de forma gratuita, a todos os que não estiverem sendo atendidos por outras entidades, a Educação Infantil, o Ensino Fundamental de nove anos e a Educação de Jovens e Adultos.

Art. 7º Sem prejuízo para os recursos constitucionais e outros destinados por lei à manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, o Município poderá, de forma supletiva e em articulação com entidades públicas e privadas, desenvolver outras modalidades de ensino.

Seção II

Da Categoria das Escolas

Art. 8º Para efeito de designação de gestores nas funções de Diretor e de Vice-Diretor, as unidades de ensino se classificam em quatro categorias:

I - Escola “Tipo A”: de cinquenta (50) a cem (100) alunos;

II - Escola “Tipo B”: com mais de cem (100) alunos.

Art. 9º A gestão será provida, de acordo com a categoria da unidade escolar, por:

- I - Diretor I, em escola “Tipo A”;
- II - Diretor II, em escola “Tipo B”.

Art. 10. O Poder Executivo fixa na presente Lei os vencimentos para os cargos de Diretor e Vice-Diretor das escolas municipais.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Educação poderá propor ao Executivo a nomeação de Vice-Diretor para as escolas “Tipo B” que funcionarem em três turnos.

Seção III Do Projeto Pedagógico

Art. 12. Cada escola deverá elaborar seu Projeto Pedagógico como expressão da vontade da comunidade escolar, detalhando objetivos, diretrizes e ações do processo educativo a serem desenvolvidos.

§1º O Projeto Pedagógico, elaborado com a participação efetiva dos docentes, do pessoal administrativo, de representantes dos alunos e pais, deve ser um pacto pela qualidade da educação e não um mero documento burocrático.

§2º O Projeto Pedagógico estabelecerá, de forma objetiva, metas anuais de melhoria da educação, mensurada pela elevação do desempenho dos alunos nos testes padronizados e pelo aumento da taxa de promoção.

CAPÍTULO III Dos Profissionais da Educação Básica

Seção I Do Quadro de Profissionais da Educação

Art. 13. Integram o quadro de profissionais da Educação Básica do Município de União de Minas:

- I - os Profissionais do Magistério, que atuam:
 - a) nos cuidados e docência da Educação Infantil;
 - b) nas atividades de docência nas séries iniciais do Ensino Fundamental (1º, 2º, 3º, 4º e 5º anos) e na Educação de Jovens e Adultos;
 - c) no Suporte Pedagógico à Docência, nas funções de gestão escolar e de Especialista em Educação, exercidas no âmbito das unidades escolares da Educação Básica do Município.

II - os Profissionais que dão Suporte Técnico e Administrativo à Gestão Educacional nas unidades de ensino e demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação para executar serviços diversos, na função de:

- a) Ajudante de Serviços Gerais (serviçais, jardineiros, porteiros e afins);
- b) Cantineiras;
- c) Assistente Administrativo;
- d) Monitor de Informática;
- e) Psicopedagogo;
- f) Secretário de Escola.

Parágrafo único. São de provimento efetivo todos os cargos de profissionais da Educação Básica enumerados nos incisos I e II, excetuados os de gestão escolar.

Art. 14. A função de Diretor Escolar, exercida com dedicação exclusiva e restrita a portador de licenciatura plena na área da educação, é de provimento em comissão de livre nomeação do Executivo.

Art. 15. A função de Vice-Diretor Escolar, de provimento em comissão, será exercida como função gratificada, por servidor de carreira do Município com formação plena na área da educação, que poderá optar pelo vencimento fixado na presente Lei ou pelo vencimento de seu cargo efetivo acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) do seu vencimento básico.

Art. 16. O Conselho Escolar poderá propor, na forma do Regimento, à SME a exoneração do Diretor ou do Vice-Diretor que, após no mínimo um ano na função, tiverem desempenho insatisfatório, seja por inaptidão para o cargo, seja por inidoneidade moral.

Parágrafo único. O servidor que perder a função de confiança, nas condições do *caput*, não poderá contar o tempo da função para a progressão prevista nesta Lei.

Art. 17. Os **Anexos I, II e III** desta Lei especificam, para cada classe de servidores da Educação Básica Municipal:

- I - o quantitativo de cargos;
- II - a jornada semanal de trabalho;
- III - o vencimento inicial da carreira;
- IV - habilitação mínima para o provimento;
- V - as atribuições.

Seção II

Do Ingresso nas Carreiras

Art. 18. O ingresso nas carreiras da Educação Básica Municipal se dará por concurso público de provas ou provas e títulos, conforme a natureza do cargo, com salário inicial da carreira.

Parágrafo único. O concurso reservará vaga, nos termos do Decreto Federal 3298/99, às pessoas com necessidades especiais, desde que a deficiência de que são portadoras seja compatível com as atribuições do cargo em provimento.

Art. 19. As instruções reguladoras do concurso público, divulgadas em edital, conterão, além dos requisitos previstos no Estatuto do Funcionalismo Público Municipal aplicáveis aos servidores da educação, as seguintes informações:

- I - habilitação mínima;
- II - número de vagas;
- III - matérias do programa;
- IV - critérios de avaliação;
- V - desempenho mínimo para aprovação;
- VI - natureza do trabalho;
- VII - vencimento inicial do cargo;
- VIII - critérios para os candidatos a que se refere o parágrafo único do art. 18.

Art. 20. Para ingresso nas carreiras dos Profissionais do Magistério, exigir-se-á como formação mínima, conforme edital:

- I - para atuar como professor de apoio à Educação Infantil, curso médio, na modalidade Normal;
- II - para atuar como professor regente na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e etapas correspondentes da Educação de Jovens e Adultos, curso médio, na modalidade Normal;
- III - para atuar na docência de Artes, de Língua Estrangeira e de Educação Física, licenciatura plena ou graduação correspondente à área de conhecimento específico do currículo, e para o professor de Educação Física, registro no Conselho Regional de Educação Física, conforme disposto na Lei Federal nº 9696/1998;
- IV - para os profissionais de Suporte Pedagógico à docência e em Psicopedagogia, graduação em Pedagogia ou licenciatura na área da educação com especialização específica em nível de Pós-Graduação.

Parágrafo único. Para ingresso nas carreiras previstas nos incisos I e II considerar-se-ão outras habilitações, como Normal Superior ou graduação em Pedagogia com habilitação específica para atuação nas referidas etapas.

Art. 21. O **Anexo II** desta Lei especifica a habilitação mínima para ingresso nos quadros de Suporte Técnico e Administrativo à Gestão Educacional.

Seção III Da Nomeação

Art. 22. A nomeação dos candidatos aprovados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso, que será de até dois anos, contados a partir da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

§1º Na vigência do concurso, é vedado abrir novo concurso, havendo candidatos classificados e em condição de assumir as vagas disponíveis.

Art. 23. Para a posse no cargo de provimento efetivo, além de cumprir os requisitos do edital e atender às exigências documentais, o concursado deverá ser considerado física e mentalmente apto para o desempenho do serviço, por meio de avaliação médica oficial do Município, nos termos da legislação vigente.

Art. 24. A estabilidade do servidor concursado ocorrerá após três (03) anos de efetivo exercício no cargo, com avaliação satisfatória de desempenho feita por comissão específica constituída e coordenada pela direção da unidade escolar, seguindo normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

§1º No processo avaliativo serão mensuradas, anualmente, com a participação do interessado, a sua habilidade e capacidade funcional, oportunizando-lhe condições para superação das dificuldades detectadas, com ênfase:

- I - na aptidão para o serviço;
- II - na idoneidade moral;
- III - na frequência e assiduidade;
- IV - na produtividade;
- V - na dedicação ao serviço; e
- VI - no relacionamento com a comunidade escolar.

§ 2º O processo avaliativo dos docentes incluirá obrigatoriamente a frequência anual de pelo menos quarenta (40) horas de curso oferecido pela Secretaria Municipal de Educação, na modalidade de formação em serviço, com enfoque na prática de sala de aula.

Art. 25. Em qualquer das etapas do estágio probatório, haverá perda do emprego por insuficiência de desempenho certificada pela comissão avaliadora e ratificada em processo administrativo instituído pelo Poder Executivo, assegurado direito à ampla defesa do servidor.

Art. 26. A passagem do servidor de uma classe para outra só se dará por meio de concurso público, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A título precário, quando indispensável para o atendimento às necessidades do serviço público, será permitida a atuação do servidor em funções diferentes da sua, observadas a sua formação em área compatível e as exigências mínimas para o desempenho da função.

Art. 27. O Município promoverá concurso público para a classe de cargos cuja vacância atingir, no quadro permanente, o percentual de até vinte por cento (20%), comprovada a indisponibilidade de candidatos concursados, ainda não nomeados.

Art. 28. É vedada a designação de servidor da Educação Básica para exercer funções alheias à manutenção do ensino.

Parágrafo único. Excepcionalmente, será permitida, no interesse da administração pública, a cessão de servidor da Educação para o exercício de cargo em comissão ou função de chefia, ficando o órgão beneficiado com o ônus decorrente.

Seção IV

Da Contratação Temporária

Art. 29. Com amparo no inciso IX do art.37 da Constituição Federal, poderá haver contratação temporária e em caráter precário para função pública, por necessidade de excepcional interesse público.

§1º Ocorrerão contratações nos seguintes casos:

- I - por afastamento temporário do servidor, quando em licença nos termos da lei ou em exercício na função de direção, de chefia ou de coordenação;
- II - por vacância do cargo de provimento efetivo, quando não houver candidato aprovado em concurso público legalmente habilitado para nomeação;
- III - para atender a expansão da matrícula ou para suprir necessidades da SME no cumprimento de seus planos de trabalho.

§2º O servidor contratado fará jus ao salário inicial da carreira, correspondente ao emprego que ocupará.

Art. 30. As contratações feitas nos termos do art.29 ocorrerão por prazo não superior a doze (12) meses, podendo haver nova contratação enquanto persistir a necessidade.

§1º É vedado contratação, quando houver servidor excedente apto para assumir o cargo coincidente com sua titularidade ou afim.

§2º As contratações a que se refere o *caput* serão feitas na seguinte ordem de prioridade:

I - com o aproveitamento de candidatos em lista de espera de concurso ainda vigente, conforme ordem de classificação;

II - como extensão da jornada do professor efetivo, desde que não implique alteração no seu horário, nem no seu turno de trabalho;

II - mediante processo seletivo simplificado.

§ 3º O servidor, contratado nos termos do § 2º, fará jus ao salário inicial da carreira relativa ao emprego que ocupará, sem qualquer outro benefício a não ser eventual gratificação transitória prevista nesta Lei.

§ 4º O valor das aulas temporárias a que se refere o inciso II será calculado sobre o vencimento básico do professor, sem benefícios adicionais, e não se incorporará ao seu vencimento, nem gerará direito à continuidade de sua percepção.

Seção V

Das Condições de Trabalho

Art. 31. Objetivando manter saudáveis as condições de trabalho dos docentes e diminuir a incidência de doenças profissionais e, conseqüentemente, as licenças médicas, o Município promoverá a expansão ou adequação da rede física escolar para atingir, já no ano letivo de 2014, os seguintes parâmetros na composição das salas de aula:

I - até vinte (20) alunos nas turmas de Educação Infantil, com o número máximo por idade fixado pela Secretaria Municipal de Educação;

II - no Ensino Fundamental:

a) até vinte (20) alunos nas turmas de 1ª, 2ª e 3ª anos: ciclo inicial de alfabetização;

b) até vinte e cinco (25) alunos nas turmas de 4ª e 5ª anos: ciclo complementar de educação.

§1º Por exigência da matrícula, poderá haver até cinco (5) alunos acima do previsto nos incisos, com gratificação, por aluno, de dois por cento (2%) do vencimento básico, proporcionalmente à jornada do professor na sala de excedentes.

§2º Ultrapassado o limite previsto no parágrafo anterior, a turma será desdobrada em duas (2), as quais, a critério da Secretaria Municipal de Educação, serão reagrupadas se a matrícula cair vinte e cinco por cento (25%) ou mais.

§3º Nas turmas ou salas com alunos incluídos, nos laboratórios e nas salas de Educação de Jovens e Adultos, o número de alunos será definido de acordo com a legislação vigente.

Seção VI

Da Formação Contínua

Art. 32. Em atendimento ao disposto no inciso II, art.67 da Lei. 9.394/96, a SME, sem prejuízo para os interesses da aprendizagem, nem para a carga horária dos educandos, estimulará, em articulação com a direção das escolas, a participação dos Profissionais da Educação Municipal em cursos de formação e em programas permanentes e regulares de capacitação em serviço ou não, mediante:

I - oferta de cursos, seminários, palestras, simpósios e similares;

II - estímulo à complementação pedagógica, em cursos de pós-graduação, especialização ou extensão em áreas específicas da educação;

III - concessão de:

- a) gratificação, ajuda de custo para participação em cursos de formação continuada e especialização;
- b) licença remunerada para cursos de pós-graduação em nível de Mestrado e Doutorado.

Art. 33. A concessão de benefícios que impliquem qualquer modalidade de gratificação, de ajuda financeira ou de licença com afastamento do cargo ou função é de competência do Poder Executivo.

Art. 34. Para pleitear os benefícios previstos no inciso III do art. 32, o candidato deverá apresentar previamente à Secretaria Municipal de Educação o planejamento dos estudos pretendidos e assinar compromisso de atuar na escola pelo dobro do tempo beneficiado financeiramente, sob pena de devolução dos valores recebidos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação regulamentará os critérios para concessão dos benefícios de que trata o inciso III do art. 32, e que será restrita ao servidor de carreira que tenha obtido avaliação de desempenho satisfatória nos últimos dois anos.

Art. 35. O tempo de licença para aperfeiçoamento profissional, de qualquer natureza, será computado para todos os fins de direito do servidor, desde que cumpridas as exigências e alcançados os objetivos para a sua concessão.

CAPÍTULO IV

Dos Vencimentos, Jornada de Trabalho e Gratificações

Seção I

Do Piso Salarial

Art. 36. *O piso salarial inicial dos professores da Educação Infantil, dos anos iniciais do Ensino Fundamental e etapa correspondente da Educação de Jovens e Adultos, com formação em nível médio, na modalidade Normal, não poderá ser inferior ao fixado na Lei 11.738/2008.*

Art. 37. O piso salarial inicial dos docentes habilitados em curso superior e dos profissionais de suporte pedagógico à docência, com exceção das funções de gestão escolar, não *poderá ser inferior* a cento e dez por cento (110%) do valor previsto no art. 36.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais do magistério, proporcional à jornada de trabalho nos termos do § 3º do art. 2º da Lei **11.738/2008**, será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, de conformidade com o art. 5º da referida lei.

Art. 38. O **Anexo II** desta Lei fixa os valores do piso salarial inicial dos Profissionais de Suporte Técnico e Administrativo à Gestão Educacional.

Art. 39. Os reajustes salariais dos Profissionais de Suporte Técnico e Administrativo à Gestão Educacional se farão pela revisão geral remuneratória prevista no Inciso X do art.37 da CF.

Seção II

Da Jornada de Trabalho

Art. 40. A jornada de trabalho dos profissionais da Educação Básica Municipal de União de Minas será organizada de forma a garantir o pleno atendimento aos educandos nas diferentes etapas e modalidades do ensino municipal e o cumprimento do calendário escolar.

Art. 41. A jornada semanal padrão de trabalho do pessoal do quadro do Magistério será:

I - de vinte e quatro (24) horas para os Professores da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos;

II - de trinta (30) horas para os Professores de Apoio à Educação Infantil e Ensino Fundamental;

III - de vinte e quatro (24) horas para os Especialistas em Educação.

Art. 42. O **Anexo II** estabelece a jornada de trabalho dos servidores de Suporte Técnico e Administrativo à Gestão Educacional.

Art. 43. Vinte e cinco por cento (25%) da jornada de trabalho dos professores do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos se destinam a atividades na escola ou fora dela para preparação de aulas, estudos, correção de trabalhos escolares, planejamento, formação continuada, reuniões escolares, articulação com a comunidade e outras atividades de caráter pedagógico.

§ 1º Pelo menos um quarto (1/4) do tempo destinado às horas-atividades serão cumpridos na escola, conforme dispuser o Planejamento Escolar.

§2º Os professores da Educação Infantil e de Apoio à Educação Infantil (Monitores) terão respectivamente duas (02) horas e uma (01) hora semanais de sua jornada para participar de reuniões pedagógicas e programas de formação profissional promovidos pela escola.

Art. 44. O professor que, por qualquer razão, estiver em função fora da regência de aula cumprirá integralmente sua jornada, sem direito às horas-atividades.

Art. 45. A hora da jornada dos professores de Artes, de Língua Estrangeira e de Educação Física corresponde à hora-aula de cinquenta (50) minutos.

Art. 46. Não havendo aulas suficientes para o cumprimento da sua jornada de trabalho, o professor deverá completá-la em conteúdos afins ao de seu cargo ou em atividades programadas pela direção da escola, salvo se optar pelo salário proporcional às aulas ministradas.

Art. 47. A fração de aulas que, por exigência curricular, ultrapassar a carga horária semanal, será assumida obrigatoriamente pelo professor titular, como extensão de sua jornada, mas sem vinculação ao cargo.

Art. 48. O acúmulo de cargos só será permitido nos casos previstos no art. 37, inciso XVI, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal.

Art. 49. Para atender ao disposto no artigo anterior, entende-se por cargos, empregos ou funções públicas todos aqueles exercidos na administração direta, em autarquias públicas, em sociedade de economia mista ou fundacional mantidas pelo Poder Público.

Art. 50. O período de férias anuais do professor, na função de docência, será de trinta (30) dias consecutivos, mais quinze (15) dias de recesso, definidos no calendário escolar, de forma a atender às necessidades pedagógicas e administrativas do estabelecimento de ensino.

Art. 51. O professor fora da docência e os demais servidores da Educação Básica terão direito a trinta (30) dias de férias consecutivos, de acordo com escala estabelecida pela entidade onde atuam.

Art. 52. Ao servidor do quadro da Educação Básica que, ao iniciar o período regulamentar de férias, exceto recesso, estiver em licença médica ou em licença à gestante, será garantido o gozo das férias a serem contadas imediatamente após o término da respectiva licença.

Seção III

Das Gratificações Transitórias

Art. 53. As gratificações, regulamentada em Decreto pelo Executivo, são vantagens pecuniárias concedidas ao servidor da Educação Básica e pagas cumulativamente com a remuneração a que tem direito, no valor de:

I - vinte por cento (20%) do seu vencimento básico, pela atuação como docente em sala de Atendimento Educacional Especializado;

II – dois por cento (02%) por aluno incluído, proporcionais à jornada de trabalho do professor regente, desde que a inclusão exija atendimento diferenciado, comprovado pelo Especialista em Educação e homologado pela Secretaria Municipal de Educação;

III – cinco por cento (05%) do seu vencimento básico, no mês em que o servidor não tiver falta de qualquer natureza (trocas de turnos/dias, substituições, atestados) exceto luto de 1º grau e cursos determinados pela SME no período de fevereiro a novembro.

§1º O Poder Executivo poderá instituir uma gratificação para professores ou especialistas educacionais que criarem projeto pedagógico inovador de resultado comprovado, na forma do regulamento.

§2º As gratificações, calculadas exclusivamente sobre o vencimento básico do servidor, serão sempre de natureza transitória e perdurarão somente enquanto o servidor estiver prestando o serviço que as ensejou, não se incorporando ao vencimento nem gerando direito à continuidade de sua percepção.

CAPÍTULO V

Do Desenvolvimento na Carreira

Seção I

Da Progressão

Art. 54. A progressão nas carreiras dos profissionais da Educação Básica Municipal, incentivada por adicionais pecuniários, se dará contemplando a valorização de desempenho e, quando for o caso, a aquisição de nova titulação ou habilitação e de novos conhecimentos.

Art. 55. Atendidas as condições previstas nesta Lei, assegura-se direito à percepção de adicionais pecuniários tanto aos servidores do quadro do Magistério quanto aos de Suporte Técnico e Administrativo à Gestão Educacional.

Art. 56. Os adicionais pecuniários de incentivo à progressão, calculados sobre o piso salarial do servidor, serão incorporados ao seu vencimento, no valor de:

- I - dez por cento (10%) para o docente com habilitação no ensino médio, na modalidade Normal, que fizer curso Normal Superior ou graduação em Pedagogia com habilitação compatível com sua área de atuação;
- II - cinco por cento (5%) para o docente que obtiver uma graduação em licenciatura compatível com sua área de atuação;
- III – cinco por cento (5%) para quem fizer curso de Pós-Graduação compatível com sua área de atuação;
- IV – dez por cento (10%) para quem fizer Mestrado em qualquer área da educação;
- V – quinze por cento (15%) para quem fizer Doutorado em qualquer área da educação;
- VI – cinco por cento (5%) para o servidor do quadro do Magistério que concluir duzentas (200) horas de estudos compatíveis com sua área de atuação.

Parágrafo único - Entende-se por horas de estudos, referidas no Inciso VI, os cursos, encontros, seminários, convenções, simpósios, congressos e similares, promovidos, reconhecidos ou indicados pela Secretaria Municipal de Educação, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor e que tenham sido concluídos na vigência desta Lei.

VII – cinco por cento (5%) para os Profissionais de Suporte Técnico e Administrativo à Gestão Educacional.

Art. 57. As titulações referidas nos incisos I, II, III, IV e V devem ser oferecidas por Universidade ou Institutos Superiores de educação reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art. 58. Não serão computados para progressão as titulações e os estudos complementares que já tenham gerado qualquer benefício para o servidor.

Art. 59. Para fazerem jus aos adicionais pecuniários previstos no art.54, os profissionais da Educação Básica deverão:

- I - estar em efetivo exercício nas unidades de ensino ou no órgão central da Secretaria Municipal de Educação;
- II - ter concluído o estágio probatório;
- III - ter recebido avaliação de desempenho satisfatória no período aquisitivo, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A concessão do adicional pecuniário ocorrerá somente após o interstício de quatro (4) anos desde a percepção de qualquer um dos benefícios referidos nos incisos do art. 56.

Art. 60. Os interstícios a que se refere o artigo anterior não considerarão:

- I - o ano em que o servidor tiver avaliação insatisfatória;

II – o ano em que o servidor sofrer punição disciplinar de suspensão do cargo ou de exoneração da função de confiança;

III - o tempo em que o servidor estiver atuando em órgãos alheios à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 61. No caso de afastamento superior a sessenta (60) dias consecutivos de licença, exceto para a maternidade, a contagem do interstício para fins de progressão será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor.

Parágrafo único. Será computado para o interstício o tempo do estágio probatório devidamente acobertado por avaliação satisfatória de desempenho.

Art. 62. A primeira progressão dos servidores integrantes deste Plano de Carreira ocorrerá no primeiro semestre de 2014, atendido o disposto nos incisos I, II e III do art. 60.

Seção II

Da Avaliação de Desempenho

Art. 63. A avaliação de que trata o inciso III do art. 60 será feita anualmente e trabalhará, de forma objetiva e transparente, com indicadores qualitativos e quantitativos capazes de mensurar o desempenho profissional bem como contribuir para a superação das dificuldades do avaliado.

Art. 64. O processo avaliativo, regulamentado por Decreto, abrangerá:

I - individualmente, os servidores que atuam nas unidades de ensino, exceto gestores e equipe pedagógica;

II - coletivamente, os gestores e equipe pedagógica das unidades de ensino;

III - coletivamente, os servidores que atuam no órgão central da Secretaria Municipal de Educação.

§1º A avaliação dos servidores a que se refere o **inciso I** é de responsabilidade da unidade escolar, com supervisão da Secretaria Municipal de Educação, tendo como critérios:

I - a impessoalidade;

II - a qualidade do trabalho, com foco no desempenho;

III - a iniciativa e a criatividade;

IV - a frequência/assiduidade e pontualidade;

V - a participação em atividades de planejamento, estudos e formação continuada, previstas no Projeto Pedagógico da escola ou programadas pela SME.

§2º A avaliação a que se refere o **inciso II** do *caput*, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, considerará: os índices alcançados pela escola nas avaliações

externas; a diminuição da evasão e reprovação; o desempenho global da escola e o seu envolvimento com a comunidade, conforme metas do Projeto Pedagógico.

§3º A avaliação dos servidores mencionados no **inciso III** do *caput*, de responsabilidade dos gestores e equipe pedagógica das unidades escolares, considerará: o nível de suporte administrativo e pedagógico à Rede Municipal de Ensino, como a oferta de formação continuada aos servidores; a presteza no encaminhamento de pessoal para substituições ou reposições solicitadas pela escola; a agilidade na resposta aos pedidos de informações e orientações das unidades de ensino.

Art. 65. O avaliado tem direito de conhecer previamente os critérios, os instrumentos e a periodicidade de sua avaliação, assegurada ampla defesa a quem se julgar prejudicado quanto ao resultado de sua avaliação.

Art. 66. A Secretaria Municipal de Educação adotará a avaliação de desempenho dos servidores contratados temporariamente como critério para eventual renovação de contrato.

CAPÍTULO VI

Das Licenças, Das Férias Prêmio, Da Readaptação, da Aposentadoria.

Seção I

Das Licenças

Art. 67. Aos servidores da Educação Municipal serão concedidas licenças nos termos desta Lei, principalmente quanto aos dias de ausência permitidos para cada modalidade de licença.

Art. 68. Não será concedido qualquer benefício que implique afastamento do trabalho -como abono ou falta justificada - a não serem as licenças:

I - para luto;

II - para casamento;

III - para tratamento de saúde;

IV - à gestante;

V - à paternidade;

VI - por acidente em serviço e doença profissional;

VII - para o serviço militar;

VIII- para concorrer a mandato eletivo sujeito à legislação eleitoral;

- IX - por afastamento para cumprir mandato eletivo;
- X - para desempenho de mandato classista;
- XI - para doação de sangue;
- XII - licença compulsória;
- XIII – para aperfeiçoamento profissional, devidamente autorizado pela autoridade competente.

Art. 69. Será concedida ao servidor estável licença para acompanhar tratamento de saúde do cônjuge ou companheiro ou companheira, do pai, mãe, padrasto ou madrasta, dos filhos, enteado ou tutelado, ou dependente que viva às expensas e conste de seu assentamento funcional.

Parágrafo único. A licença a que se refere o *caput* só será deferida mediante relatório do médico do paciente e avaliação do médico credenciado do Município, que, ouvida a equipe Social, deverá atestar se a assistência direta do servidor ao paciente é indispensável e não pode ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

Art.70. A licença poderá ser concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo por até trinta (30) dias, permitida a prorrogação por igual período.

§1º Vencido o prazo previsto no artigo, o servidor deverá retornar às suas atribuições, sob pena de abandono de cargo, ou poderá requerer licença sem remuneração, por até vinte e quatro (24) meses.

§ 2º Para fazer jus a nova licença por motivo de doença em pessoa da família, o servidor deverá permanecer em efetivo exercício pelo período mínimo de vinte e quatro (24) meses.

Seção II Das Férias Prêmio

Art. 71. Conforme dispõe o inciso III, § 2º do Art. 85 da Lei Orgânica Municipal, os servidores da educação terão direito a três (03) meses de férias prêmio a cada cinco anos (05) de exercício, como efetivo, no serviço público municipal, admitida a sua conversão em espécie, a critério da Administração.

Parágrafo Único. Tendo em vista a necessidade de garantir a plena regularidade e funcionamento dos serviços na educação bem como de atender à disponibilidade financeira do Município, o Poder Executivo regulará a concessão de férias prêmio prevista no *caput*.

Seção III Da Readaptação

Art. 72. O servidor que tenha sofrido limitação em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica, será readaptado transitória ou permanentemente, em função compatível com suas limitações.

Parágrafo único. O processo de readaptação, transitória ou permanente, far-se-á por médico oficial do Município e acompanhamento da Diretoria de Ação Social.

Art. 73. A Secretaria Municipal de Educação designará a unidade da Educação em que o servidor readaptado passará a atuar, preferencialmente onde atuava e no turno em que trabalhava, com atribuições compatíveis com sua nova situação funcional.

§1º A readaptação, em nenhuma hipótese, acarretará aumento ou redução de vencimento e da carga horária de trabalho fixada no concurso prestado pelo readaptado.

§2º Se for julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado por invalidez, nos termos da legislação vigente.

Seção IV Da Aposentadoria

Art. 74. Os profissionais do Magistério da Educação Básica do Município de União de Minas são regidos juridicamente pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme dispõe o art. 53 da Lei Complementar 059/2011.

Parágrafo único. Observadas as disposições legais pertinentes, os profissionais da Educação Básica serão aposentados pelo regime celetista, assegurado aos servidores que exercem atividades em função de magistério o regime diferenciado previsto no §5º, art. 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII Da Opção

Art. 75. Os servidores efetivos que, na data de vigência desta Lei, estiverem atuando na rede de Ensino Municipal de União de Minas integrarão definitivamente o quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação, garantida a irredutibilidade da sua remuneração e resguardados os benefícios adquiridos, que serão mantidos como vantagem pessoal.

Parágrafo único. Consideram-se benefícios adquiridos, para efeito do disposto no *caput*, aqueles alcançados pelo servidor até a data da vigência desta Lei.

Art. 76. Ao servidor do quadro da Educação Básica Municipal será concedido o direito de não integrar este Plano de Carreira, desde que formalize a opção em requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Educação, no prazo de até sessenta (60) dias da vigência desta Lei.

§1º O servidor não-optante continuará sob o regime das leis municipais anteriores à vigência desta Lei Complementar e não fará jus às vantagens e benefícios das carreiras criadas por ela.

§2º A opção pela adesão ou não adesão a este Plano de Carreira é irrevogável e irretroatável.

§3º Após o prazo previsto no *caput*, Decreto do Executivo divulgará a relação dos servidores que optaram por não aderir a este Plano de Carreira.

CAPÍTULO VIII Da Educação Inclusiva

Art. 77. A Secretaria Municipal de Educação viabilizará a inclusão dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas turmas comuns do ensino regular, assegurando-lhes atendimento educacional especializado, mediante:

I - a avaliação diagnóstica dos alunos com necessidades especiais;

II - a celebração de parceria com outros órgãos da Administração Municipal e com entidades comunitárias, visando à realização de atendimentos clínicos especializados às crianças com necessidades especiais;

III - a capacitação de docentes e especialistas em educação para atuarem:

a) em sala de Atendimento Educacional Especializado;

b) em apoio ao professor regente, quando a natureza da deficiência exigir.

Parágrafo único. O processo de formação na perspectiva da educação inclusiva deverá estender-se a toda a comunidade escolar: servidores, alunos e pais.

CAPÍTULO IX Dos órgãos Colegiados **Seção I** Do Conselho Escolar

Art. 78. O Conselho Escolar, com funções deliberativas, consultivas e fiscalizadoras, tem por finalidade dar suporte à gestão da unidade de ensino, na forma de colegiado, visando à articulação entre os diversos segmentos da comunidade escolar.

§1º O exercício de Conselheiro, não remunerado, constitui serviço de altíssima relevância e de reconhecido valor social.

§2º É vedado ao Conselho legislar ou atribuir deveres ao Poder Executivo.

Art. 79. Integram o Conselho Escolar:

I - Diretor da Escola, como membro nato;

II - como membros eleitos pelos seus pares:

a) dois (02) representantes do quadro do Magistério;

b) dois (02) representantes do quadro de Suporte Técnico e Administrativo à Gestão Educacional;

c) dois (02) representantes dos estudantes, maiores de 13 anos;

III) dois (02) representantes dos pais ou responsáveis.

§1º Cada classe elegerá um (01) membro suplente.

§2º Decreto do Poder Executivo regulamentará o funcionamento do Conselho Escolar.

Seção II

Da Comissão de Gestão do Plano

Art. 80. Até sessenta (60) dias após a vigência desta Lei, Decreto do Poder Executivo instituirá a Comissão de Gestão do Plano com a finalidade de supervisionar e orientar sua implantação e operacionalização e também acompanhar a aplicação dos recursos constitucionalmente vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. A função de Conselheiro de Gestão do Plano, exercida sem remuneração, é impedida de legislar e de atribuir deveres ao Poder Executivo.

Art. 81. Integram a Comissão de Gestão do Plano:

I - O Secretário Municipal de Educação como membro nato e presidente da Comissão;

II - como membros eleitos pelos seus pares:

a) dois(2) representantes do quadro do Magistério;

b) dois (02) representantes do quadro de Suporte Técnico e Administrativo à Gestão Educacional;

c) dois (02) representantes dos pais ou responsáveis;

III – um (01) representante da Secretaria Municipal de Governo;

IV – um (01) representante da Câmara Municipal; e

V – um (01) representante do Conselho do FUNDEB.

§1º Com exceção do mandato do Secretário Municipal de Educação, o dos demais integrantes será de dois (2) anos, permitida a recondução por igual período.

§2º Cabe à Comissão de Gestão do Plano elaborar e aprovar o Regimento da entidade.

CAPÍTULO X Do Posicionamento

Art. 82. Os atuais servidores efetivos que integram o quadro de profissionais da Educação Básica, garantida a irredutibilidade do salário e resguardados os direitos adquiridos, serão posicionados nos termos desta Lei.

§1º Consideram-se direitos adquiridos, para efeito do disposto no *caput*, aqueles alcançados pelo servidor até a data da vigência desta Lei.

Art. 83. O posicionamento considerará:

I - o tempo de serviço efetivo no cargo;

II - o salário básico de cada categoria, fixado nesta Lei;

III - o piso salarial nacional, conforme Lei 11.738/2008;

IV - a habilitação, quando for o caso.

Art. 84. Qualquer benefício conferido ao servidor do quadro da Educação Básica Municipal e caracterizado como direito adquirido será mantido, no ato de posicionamento, como vantagem pessoal.

Parágrafo único. Os atos de posicionamento serão formalizados em Decreto e devidamente registrados na ficha funcional do servidor.

Art. 85. Ao servidor que, na data de vigência desta Lei, estiver atuando nos quadros da Educação Básica Municipal será concedido o direito de não se enquadrar nas carreiras por ela instituídas, desde que o faça em requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Educação, até trinta (30) dias após o prazo previsto no art. 76.

§1º A opção de se enquadrar ou não é irrevogável e imprescritível.

§ 2º O servidor que optar pelo não-enquadramento não fará jus às vantagens criadas neste Plano de Carreira.

Art. 86. Até sessenta (60) dias após a vigência desta Lei, o Chefe do Executivo estabelecerá, em Decreto, os critérios e normas para o posicionamento dos atuais servidores efetivos da Educação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação terá até trinta (30) dias, após a publicação do Decreto a que se refere o *caput*, para concluir o posicionamento do Pessoal da Educação.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais

Art. 87. A Secretaria Municipal de Educação baixará instruções divulgando:

I - o quantitativo de alunos para a composição de turmas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, observando o disposto no art. 31;

II - o número de vagas e critérios para os professores escolherem a escola e o período em que pretendem atuar, resguardando-lhes preferência de continuarem na escola e na série em que atuaram no ano anterior;

III - as normas para indicação de Professor-Eventual e Professor-Recuperador, que serão docentes da escola, com maior tempo de regência na Rede de Ensino Municipal e que tenham obtido avaliação de desempenho satisfatória no ano anterior.

Art. 88. Poderá o Município celebrar convênio com a União, Estados e Municípios para receber profissionais do magistério, em permuta ou cessão temporária, havendo interesse das partes, no caso de mudança de residência do profissional e existência de vaga, na forma do regulamento.

Art. 89. Mediante convênio e com a devida anuência do servidor, o Poder Executivo poderá ceder, por tempo determinado, docentes para entidades educacionais filantrópicas devidamente credenciadas junto à Prefeitura Municipal de União de Minas.

Art. 90. Além das normas instituídas por esta Lei, constituem o regime disciplinar dos profissionais da Educação Básica o Regimento Escolar e, no que couberem, os dispositivos aplicáveis aos Servidores Públicos Municipais de União de Minas.

Art. 91. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à implantação, implementação e execução desta Lei.

Art. 92. A partir da vigência desta Lei, ficam automaticamente extintos, com a vacância, os empregos e funções públicas da Secretaria Municipal de Educação que não integram os **Anexos I e II** desta Lei.

Art. 93. Ficam reformuladas, no tocante aos servidores da Secretaria Municipal de Educação, os cargos e as nomenclaturas constantes das Leis Complementares nº 046/2009, nº 059/2011, e suas alterações, bem como de seus Anexos, que passam a vigorar conforme constam desta Lei.

Art. 94. Esta Lei Complementar e seus Anexos entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

União de Minas/MG, 19 de dezembro de 2013.

Antônio Guilherme Nunes
Prefeito

Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de União de Minas (MG)

ANEXO I

Integrantes do quadro do Pessoal do Magistério a que se refere o **inciso I** do art. 13 desta Lei.

1 - Professor de Educação Infantil

- I - Quantidade de cargos: *dezesesseis (16)*;
- II - Jornada semanal de trabalho: *vinte e quatro (24) horas*;
- III - Natureza do cargo: *de provimento efetivo*;
- IV - Vencimento básico inicial por aula: *R\$ 8,71*.

2 – Professor do Ensino Fundamental (1º,2º,3º,4º e 5º anos, e Jovens e Adultos)

- I - Quantidade de cargos: *vinte e seis (26)*;
- II - Jornada semanal de trabalho: *vinte e quatro (24) horas*;
- III - Natureza do cargo: *de provimento efetivo*;
- IV - Vencimento básico inicial por aula: *R\$ 8,71*.

3 – Professor do Ensino Fundamental (Artes, Língua Estrangeira e Educação Física)

- I - Quantidade de cargos: *quatro (04)*;
- II - Jornada semanal de trabalho: *vinte e quatro (24) horas*;
- III - Natureza do cargo: *de provimento efetivo*;
- VI-Vencimento básico inicial por aula: *R\$ 9,53*.

4 - Professor de Apoio à Educação Infantil (Monitor)

- I - Quantidade de cargos: *oito (08)*;
- II - Jornada semanal de trabalho: *trinta (30) horas*;
- III - Natureza do cargo: *de provimento efetivo*;
- IV-Vencimento básico inicial por hora: *R\$8,71*.

5 – Especialista em Educação

- I - Quantidade de cargos: *quatro (04)*
- II - Jornada semanal de trabalho: *vinte e quatro (24) horas*;
- III - Natureza do cargo: *de provimento efetivo*;
- IV - Vencimento básico inicial por hora: *R\$ 9,53*

6– Diretor Escolar

I –Natureza do cargo: *função comissionada (art.14);*

II - Carga horária semanal: *quarenta (40) horas;*

III – Vencimento: *R\$ 2.025,00 mensal*

7– Vice-Diretor Escolar

I - Natureza do cargo: *função gratificada (art.15);*

II - Carga horária semanal: *a do seu cargo efetivo;*

III – Vencimento: *R\$ 1.215,00 mensal ou o vencimento de seu cargo efetivo acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de seu vencimento básico.*

**Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais
da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de União (MG)**

ANEXO II

Integrantes do quadro do Pessoal de Suporte Técnico e Administrativo à Gestão Educacional a que se refere o **inciso II** do art. 13 desta Lei.

1 – Ajudante de Serviços Gerais

- I.* Quantidade de cargos: *dezesesseis (16)*;
- II.* Jornada semanal de trabalho: *trinta (30) horas*;
- III.* Natureza do cargo: *de provimento efetivo*;
- IV.* Nível de escolaridade: *Ensino Fundamental incompleto*;
- V.* Vencimento básico inicial: *R\$ 678,00*.

2 – Cantineiro

- I.* Quantidade de cargos: *oito (08)*;
- II.* Jornada semanal de trabalho: *trinta (30) horas*;
- III.* Natureza do cargo: *de provimento efetivo*;
- IV.* Nível de escolaridade: *Ensino Fundamental incompleto*;
- V.* Vencimento básico inicial: *R\$ 678,00*.

3 – Assistente Administrativo

- I.* Quantidade de cargos: *seis (06)*;
- II.* Jornada semanal de trabalho: *trinta (30) horas*;
- III.* Natureza do cargo: *de provimento efetivo*;
- IV.* Nível de escolaridade: *Ensino Médio completo*;
- V.* Aptidões necessárias: *Conhecimento da informática básica e de redação oficial*;
- VI.* Vencimento básico inicial: *R\$ 850,00*

4 – Monitor de Informática

- I.* Quantidade de cargos: *três (03)*;
- II.* Jornada semanal de trabalho: *trinta (30) horas*;
- III.* Natureza do cargo: *de provimento efetivo*;
- IV.* Nível de escolaridade: *Ensino Médio completo*;
- V.* Aptidões necessárias: *Curso de Informática*
- VI.* Vencimento básico inicial: *R\$ 850,00*

5– Psicopedagogo

- I.* Quantidade de cargos: *dois (02)*;
- II.* Jornada semanal de trabalho: *vinte (20) horas*;
- III.* Natureza do cargo: *de provimento efetivo*;
- IV.* Nível de escolaridade: *Graduação em Pedagogia ou licenciatura na área da Educação com especialização em Psicopedagogia.*
- V.* Vencimento básico inicial: *R\$ 1.215,00.*

6 – Secretário Escolar

- I.* Quantidade de cargos: *dois (02)*;
- II.* Jornada semanal de trabalho: *trinta (30) horas*;
- III.* Natureza do cargo: *de provimento efetivo*;
- IV.* Nível de escolaridade: *Ensino Médio completo*;
- V.* Aptidões necessárias: *Domínio da informática básica e de redação oficial. Conhecimento da legislação pertinente à função.*
- VI.* Vencimento básico inicial: *R\$ 900,00*

**Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais da Educação Básica da Rede
Municipal de Ensino de União de Minas (MG)**

ANEXO III

Atribuições Gerais

I – Pessoal do Quadro do Magistério

1 – Professor de Apoio à Educação Infantil

Descrição Geral das Atividades: Participar das atividades de planejamento escolar e do projeto pedagógico da escola; dar assistência ao Professor de Educação Infantil, exercendo, entre outras, as seguintes atividades:

- a. Colaborar com o professor regente na realização de atividades sócio-recreativas e pedagógicas;
- b. acompanhar crianças na chegada e saída da instituição até ao transporte;
- c. orientar a criança nas suas necessidades fisiológicas e no cuidado com a higiene pessoal e coletiva, como banho, troca de roupa, escovação de dentes etc.;
- d. acompanhar e orientar as crianças na sua alimentação;
- e. permanecer junto das crianças durante o repouso delas;
- f. prestar primeiros socorros, se necessário;
- g. auxiliar o professor na confecção de materiais didáticos;
- h. auxiliar o professor regente no monitoramento das atividades de sala e extraclasse;
- i. ajudar o professor em apresentação artística das crianças, em eventos e projetos escolares;
- j. acatar as orientações do professor regente, as deliberações da direção escolar e da coordenação pedagógica;
- k. participar, ativamente, da elaboração, execução, controle e avaliação do Projeto Pedagógico da escola;
- l. participar de cursos, atividades e programas de formação profissional oferecidos pela escola ou pela Secretaria Municipal de Educação;
- m. dar banho nas crianças;
- n. exercer outras atividades correlatas com a natureza do cargo.

2 – Professor de Educação Infantil

Descrição Geral das Atividades: Participar das atividades de planejamento escolar e do projeto pedagógico da escola; assumir a responsabilidade pelo cuidado e docência das crianças, exercendo, entre outras, as seguintes atividades:

- a. participar da elaboração, execução, controle e avaliação do projeto pedagógico e do planejamento institucional da escola;
- b. desenvolver atividades sócio-recreativas e pedagógicas;
- c. desenvolver os aspectos psicomotores das crianças, atendendo aos referenciais curriculares nacionais para a Educação Infantil;
- d. orientar a criança nas suas necessidades fisiológicas e no cuidado com a higiene pessoal e coletiva;
- e. acompanhar crianças, na chegada e saída da instituição até o transporte;
- f. monitorar as atividades de sala e extra-sala, acompanhar a criança ao banheiro; acompanhar e orientar as crianças no refeitório e escovação de dentes;
- g. permanecer em sala de aula durante o repouso das crianças;
- h. acompanhar as crianças em tratamento odontológico e na prestação de primeiros socorros, sempre que necessário;
- i. participar de cursos, atividades e programas de formação profissional oferecidos ou recomendados pela Secretaria Municipal de Educação;
- j. preparar e participar de apresentação artística das crianças em eventos.

3 – Professor do Ensino Fundamental

Descrição geral das atividades: Participar das atividades de planejamento escolar e do projeto pedagógico da escola; responsabilizar-se pela regência de turmas ou aulas, pela orientação de aprendizagem da educação de Jovens e Adultos, pela substituição eventual de docente e pela recuperação de alunos com deficiência de aprendizagem, incluídas, entre outras, as seguintes atribuições:

- a. participar do processo de planejamento, elaboração, execução, controle e avaliação do projeto pedagógico e do plano de desenvolvimento institucional da escola;
- b. participar integralmente das horas-atividade constantes da sua carga horária e definidas no planejamento escolar e no Regimento da unidade de ensino;
- c. elaborar e executar o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- d. acompanhar e avaliar sistematicamente o desempenho de seus alunos;
- e. assumir e saber lidar com as diversidades pessoal, social e cultural dos alunos, repudiando qualquer tipo de discriminação e injustiça;
- f. desenvolver hábitos de colaboração e trabalho em equipe;
- g. utilizar novas metodologias, estratégias e materiais de apoio;
- h. implementar estratégias de atendimento a alunos com menor rendimento ou em processo de inclusão;
- i. incentivar o uso das tecnologias de informação e de comunicação;
- j. participar de cursos, atividades e programas de formação profissional como parte integrante da jornada de trabalho;
- k. colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

- l. cumprir as tarefas indispensáveis à consecução dos objetivos educacionais previstos no Projeto Pedagógico da escola;
- m. exercer atividades correlatas.

4 – Especialista em Educação

Descrição geral das atividades: Dar suporte pedagógico direto à docência na educação básica, exercendo entre outras, as seguintes atribuições:

- a. participar da elaboração, execução, controle e avaliação do projeto pedagógico e do planejamento institucional da escola;
- b. participar da gestão da escola contribuindo com a elaboração, implementação, coordenação, acompanhamento e avaliação de seu projeto pedagógico;
- c. coordenar, no âmbito da escola, atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- d. planejar, executar, coordenar cursos, atividades e programas internos de capacitação profissional e treinamento em serviço;
- e. participar do processo de avaliação dos docentes;
- f. acompanhar o cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- g. articular-se com outros especialistas na busca de meios para a recuperação de alunos de menor rendimento e inclusão de alunos com necessidades especiais;
- h. participar das atividades do Conselho de Classe ou coordená-las;
- i. atuar como articulador das relações interpessoais internas e externas da escola, envolvendo os profissionais, os alunos, os pais e a comunidade.

5 – Diretor

Descrição geral das atividades: O Diretor Escolar é um gestor da dinâmica escolar, um mobilizador e orquestrador de atores, com a função de:

- a. coordenar a elaboração, execução, controle e avaliação do projeto pedagógico e do planejamento institucional da escola;
- b. representar e responder pela escola perante as autoridades superiores e a comunidade, responsabilizando-se pela sua organização e funcionamento;
- c. dirigir o estabelecimento de ensino, planejando, coordenando e avaliando a execução das atividades docentes, discentes e administrativas;
- d. articular as diversidades para dar-lhes unidade e consistência, na construção do ambiente educacional e promoção segura da formação de seus alunos;
- e. convocar e presidir reuniões administrativas e pedagógicas, envolvendo segmentos dos alunos, professores, funcionários e pais;
- f. presidir a elaboração do Projeto Pedagógica da escola e do Regimento Escolar;
- g. administrar o pessoal, os recursos materiais e financeiros da escola;
- h. definir o quadro de distribuição de tarefas e assegurar o seu cumprimento;

- i. providenciar a organização dos horários de trabalho e escala de férias;
- j. cumprir e fazer cumprir a legislação do ensino, as determinações das autoridades a que estiver subordinado, as disposições do Regimento Escolar e as propostas do Projeto Pedagógico do Estabelecimento;
- k. incentivar, propor e promover ações e atividades, envolvendo a escola e a comunidade;
- l. incrementar a colaboração entre a escola, pais e a comunidade;
- m. favorecer a gestão participativa da escola;
- n. zelar pelo patrimônio físico da escola.

6 -Vice-Diretor

Descrição geral das atividades: Assessorar o Diretor em suas atribuições, supervisionando e controlando as atividades administrativas e técnico-pedagógicas exercendo, entre outras, as seguintes atividades:

- a. participar ativamente da elaboração, execução, controle e avaliação do projeto pedagógico e do planejamento institucional da escola;
- b. responder pela direção do estabelecimento de ensino no horário que lhe for confiado, bem como assumir, quando solicitado pelo Diretor, suas atribuições durante ausência e impedimento;
- c. acatar e fazer cumprir todas as ordens emanadas do Diretor em relação à administração da escola;
- d. participar das reuniões de planejamento administrativo ou com a comunidade escolar;
- e. exercer outras atribuições que lhe forem atribuídas pelo Diretor.

II – Profissionais de Suporte Técnico e Administrativo à Gestão Educacional.

1 – Ajudante de Serviços Gerais

Descrição geral das atividades: participar das atividades de planejamento escolar e do projeto pedagógico da escola; exercer atividades de limpeza, conservação do prédio, móveis e jardins, controle de alunos e da entrada e saída de pessoal, segurança dos imóveis, cumprindo, entre outras, as seguintes obrigações:

- a. participar da elaboração, execução, controle e avaliação do projeto pedagógico e do planejamento institucional da escola;
- b. realizar trabalhos de limpeza e conservação das instalações, móveis e equipamentos escolares, zelando pela sua ordem e higiene;
- c. cuidar da conservação e limpeza das áreas externas da escola e jardins;
- d. realizar pequenos reparos;
- e. movimentar móveis e equipamentos e outros materiais;

- f. cuidar da portaria e portões, controlando a entrada e saída de alunos, funcionários e do público;
- g. ajudar no controle e cuidado dos alunos no âmbito da escola e eventos promovidos pela instituição;
- h. responsabilizar-se, em casos emergenciais, pelo acompanhamento de alunos, da escola para casa ou de casa para a escola;
- i. participar, quando convocado ou convidado, de reuniões, cursos, encontros e festividades promovidas pela escola;
- j. exercer outras atividades correlatas.

2 – Cantineiro

Descrição geral das atividades: participação das atividades de planejamento escolar e do projeto pedagógico da escola; preparação de alimentos, controle de gêneros alimentícios, cumprindo, entre outras, as seguintes obrigações:

- a. participar da elaboração, execução, controle e avaliação do projeto pedagógico e do planejamento institucional da escola;
- b. preparar e distribuir alimentos, zelando pela limpeza, higiene e adequada utilização dos utensílios e gêneros alimentícios;
- c. cuidar do controle de estocagem de produtos alimentícios;
- d. ajudar no controle e cuidado dos alunos no âmbito da escola e eventos promovidos pela instituição;
- e. participar, quando convocado ou convidado, de reuniões, cursos, encontros e festividades promovidas pela escola;
- f. exercer outras atividades afins.

3– Assistente Administrativo

Descrição geral das atividades: participar das atividades de planejamento escolar e do projeto pedagógico da escola; prestar serviços de apoio administrativo, como:

- a. atender, orientar e encaminhar o público;
- b. auxiliar o Secretário Escolar nas suas diversas atividades;
- c. organizar e manter atualizados cadastros, arquivos, fichários e outros documentos escolares relativos aos registros funcionais de servidores e à vida escolar de alunos;
- d. redigir expedientes;
- e. realizar trabalhos de digitação e mecanografia;
- f. auxiliar na organização, manutenção e atendimento na biblioteca escolar e sala de multimeios;
- g. auxiliar no cuidado e na distribuição de material esportivo, de laboratórios, de oficinas pedagógicas e outros;

- h. participar, quando convocado ou convidado, de reuniões, cursos, encontros e festividades promovidas pela escola;
- i. exercer outras atividades correlatas, compatíveis com a natureza do cargo.

4 - Monitor de Informática

Descrição geral das atividades: participar das atividades de planejamento escolar e do projeto pedagógico da escola; cuidar dos equipamentos eletrônicos e móveis da sala de informática, cumprindo entre outras, as seguintes funções:

- a) elaborar e submeter à aprovação da Direção da Escola o plano de trabalho e de atendimento na sala de informática;
- b) responsabilizar-se pela conservação e guarda dos equipamentos eletrônicos e móveis da sala;
- c) só permitir a permanência de alunos na sala, quando o Monitor estiver presente;
- d) orientar os alunos no uso da Internet: navegação/pesquisa/mensagens;
- e) ensinar também, quando possível, os servidores da educação a operar os principais softwares visando à produção de trabalhos escolares, relatórios, pesquisas, etc.
- f) adequar a aula ao conhecimento que cada aluno já tem quanto ao uso do computador;
- g) cumprir outras tarefas determinadas pela Administração escolar.

5- Psicopedagogo

Descrição geral das atividades: Orientar e acompanhar a atuação dos professores tanto no processo de inclusão como na prevenção de defasagem de aprendizagem, propondo medidas de recuperação do aluno, e exercendo, entre outras, as seguintes atividades:

- a. participar da elaboração, execução, controle e avaliação do projeto pedagógico e do planejamento institucional da escola;
- b. dar suporte pedagógico aos professores que atuam em sala de Atendimento Educacional Especializado e ao professor regente que trabalha em sala com aluno incluído, se a natureza da deficiência exigir.
- c. atuar junto às famílias que tenham alunos com deficiência;
- d. orientar e acompanhar a família que tenha, na escola, aluno com deficiência;
- e. realizar diagnóstico das turmas e propor atividades de acordo com as necessidades detectadas;
- f. trabalhar em parceria com os especialistas educacionais e a administração escolar com vistas ao fortalecimento da equipe no processo de inclusão;
- g. observar e identificar os obstáculos à dinâmica de aprendizagem do educando, oferecendo ao professor alternativas de trabalho;
- h. incentivar a participação dos pais no acompanhamento dos filhos no contexto da escola;
- i. exercer outras atividades correlatas.

6 - Secretário Escolar

Descrição geral das atividades: participar das atividades de planejamento escolar e do projeto pedagógico da escola; coordenar as atividades da Secretaria de escola e do pessoal auxiliar, exercendo, entre outras as, seguintes atividades:

- a. participar da elaboração, execução, controle e avaliação do projeto pedagógico e do planejamento institucional da escola;
- b. organizar e manter atualizados os cadastros, arquivos, fichários e outros documentos escolares relativos aos servidores e alunos;
- c. manter atualizada a coleção de leis, resoluções, portarias, instruções e avisos pertinentes às atividades do estabelecimento;
- d. conhecer e acompanhar a legislação do ensino e disposições regimentais, visando a assegurar a regularidade da escrituração escolar;
- e. responder pelos procedimentos de matrícula, recebendo, conferindo e dando o devido destino a documentos de alunos;
- f. atualizar e racionalizar métodos de trabalho;
- g. preparar e expedir a documentação de transferência de alunos, assinando-a solidariamente com o Diretor da unidade de ensino;
- h. redigir expedientes;
- i. digitar documentos;
- j. assinar conjuntamente com o Diretor, quando for o caso, documentos e correspondências;
- k. atender e orientar o público;
- l. exercer outras atividades correlatas.